

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2014

**"Regula o acesso à informação no
âmbito do Legislativo Municipal
e dá outras providências."**

JOSE MILTON LOUREIRO DE MELO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS LOUREIROS, no
uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 35, §1º, inc. II, alínea
"h" do Regimento Interno promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem
observados pelo Legislativo Municipal, com o fim de garantir o acesso à informação
previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da
Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e
demais disposições regulamentares.

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

Art. 2º O acesso às informações públicas será garantido por meio do
Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria da Câmara Municipal,
que deverá assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo
acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade,
autenticidade e integridade; e

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal,
observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de
acesso.

Art. 3º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, compreende a
atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre
o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou
acumulados pelo Legislativo Municipal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física decorrente
de qualquer vínculo com o Legislativo, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelo Legislativo, inclusive as
relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio do legislativo,
utilização de recursos públicos, licitações e contratos Legislativos;

VII – informação relativa:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS LOUREIROS

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Legislativo, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno.

Parágrafo Único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa dar atendimento aos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade da publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 4º O acesso à informação de que trata este Decreto não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos.

V – resultados prévios de auditorias pelo órgão de controle externo, em fase de esclarecimentos, ou antes, do julgamento pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 5º Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação ao Legislativo Municipal, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação, número do registro perante a Fazenda Nacional (CIC) do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e

II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

§ 1º A vedação contida no inciso II do caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS

possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

§ 2º Os pedidos ou solicitações formuladas e que o SIC verificar que os dados de identificação não estão de acordo com o Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas junto a Receita Federal do Brasil, serão sumariamente arquivados, sem qualquer deliberação sobre o teor formulado.

Art. 6º O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral do Legislativo, ou através de solicitação em formulário eletrônico específico, junto a página do Legislativo na Rede Mundial de Computadores, cabendo ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Parágrafo Único. O Legislativo disponibilizará as informações e o acesso ao SIC, através de link específico junto à página do Legislativo, na Rede Mundial de Computadores.

Art. 7º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão ou informação;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, ou em arquivo para leitura digital pelo requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS

obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 8º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

Art. 9º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 10 Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado o Legislativo, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

Seção II
Dos Recursos

Art. 11 No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Parágrafo Único. O recurso será dirigido ao Presidente do Legislativo, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 13 A pessoa física ou entidade que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o Poder Legislativo;

IV – suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O Legislativo Municipal e seus servidores designados, deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pela respectiva Comissão, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gramado dos Loureiros, 10 de julho de 2014.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS

José Milton Loureiro de Melo
José Milton Loureiro de Melo
Presidente

Josceni Maria Canton
Josceni Maria Canton
1^a Secretária